

COP 1

REQUERIMENTO

(Cliente)

RECBI
SERVIDOR

002506

25036 002506
#911632

1) IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

- 1.1) Nome: RNGD Consultoria de Negócios
- 1.2) CPF/CNPJ 23.789.939/000182 RG
- 1.3) Fones de contato: Tel. Residencial: _____ Celular: (61) 9822-3339
- 1.4) Endereço eletrônico: arsteccon@terra.com.br
- 1.5) Endereço residencial completo: jardim do mar São
Bernardo do Campo
- 1.6) C.E.P: 09726430
- 1.7) Nº do PROCESSO: _____

2) TEXTO DO REQUERIMENTO:

Contravergência curso Calbox.

Brasília-DF, 26 de maio de 2019.

Assinatura do Requerente

61-982273339

**ILMO. SR. PRESIDENTE DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE VENDA
DE IMÓVEIS DA TERRACAP – BRUNO CESAR SANTANA DE
MENESES**

**Ref.: Concorrência Pública – Parceria Público Privada, Modalidade
Concessão Administrativa do Autódromo Internacional de Brasília**

**Consórcio RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e
RÍGIDO ENGENHARIA LTDA**, devidamente qualificado, doravante
denominado Recorrida, apresenta **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**
interposto pela empresa **COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, doravante denominada
Recorrente, conforme as razões que passa a expor.

1. Da regularidade Fiscal e Tributária, item 8.4.3 do Edital

a) A ora Recorrente alega que a certidão de regularidade fiscal municipal da ora Recorrida nomeada de “Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários” supostamente não atenderia o edital, pois, segundo a Recorrente, a Resolução nº 549/15 nomearia tal certidão de “Certidão Negativa de Tributos e Rendas Municipais”.

Ocorre que tal argumento não merece ser acolhido, tendo em vista que a Recorrente evidentemente somente se ateve à leitura do título da certidão, deixando de lado o teor, o qual se transcreve abaixo:

“O Departamento do Tesouro CERTIFICA: que a situação fiscal para a Inscrição Mobiliária supramencionada referente à **Tributos e Rendas Municipais, É REGULAR**, até a presente data.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal, cobrar quaisquer dívidas provenientes de Tributos e Rendas Municipais, que venham a ser(em) constatado(s) em verificações futuras.



Certidão expedida na forma do Art. 340, da Lei Municipal Nº 1802, de 26 de dezembro de 1969 e Resolução SF nº 549, de 27 de fevereiro de 2015.”

Observe que de uma simples leitura do conteúdo é de fácil percepção a certificação com relação à regularidade da Recorrida relativa aos Tributos e Rendas Municipais. Trata-se de uma **certidão negativa** de débitos, não havendo, portanto, nem mesmo qualquer parcelamento tributário vigente.

Outrossim, observa-se expressamente que a referida certidão foi emitida na forma da Lei Municipal nº 1802/69 e da Resolução SF nº 549/15.

b) Por outro lado a Recorrente alega supostamente não ser possível constatar a validade da mencionada certidão no sítio eletrônico da Secretaria de Finanças do município de São Bernardo do Campo.

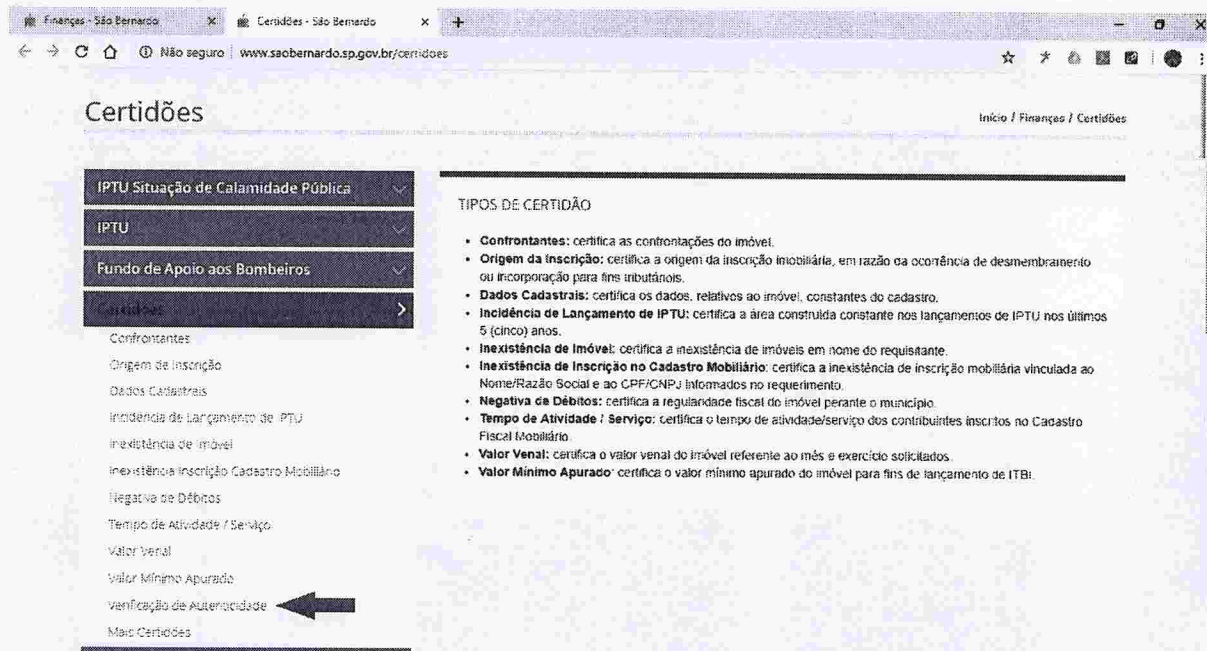
Diante da evidente falta de habilidade da Recorrente com o manuseio e acesso ao sítio eletrônico, segue abaixo passo a passo didático, com as impressões de cada tela intermediária, para verificação da autenticidade:

1º passo – Clique em “CERTIDÕES ONLINE” no sítio <http://www.saobernardo.sp.gov.br/portal-financas>

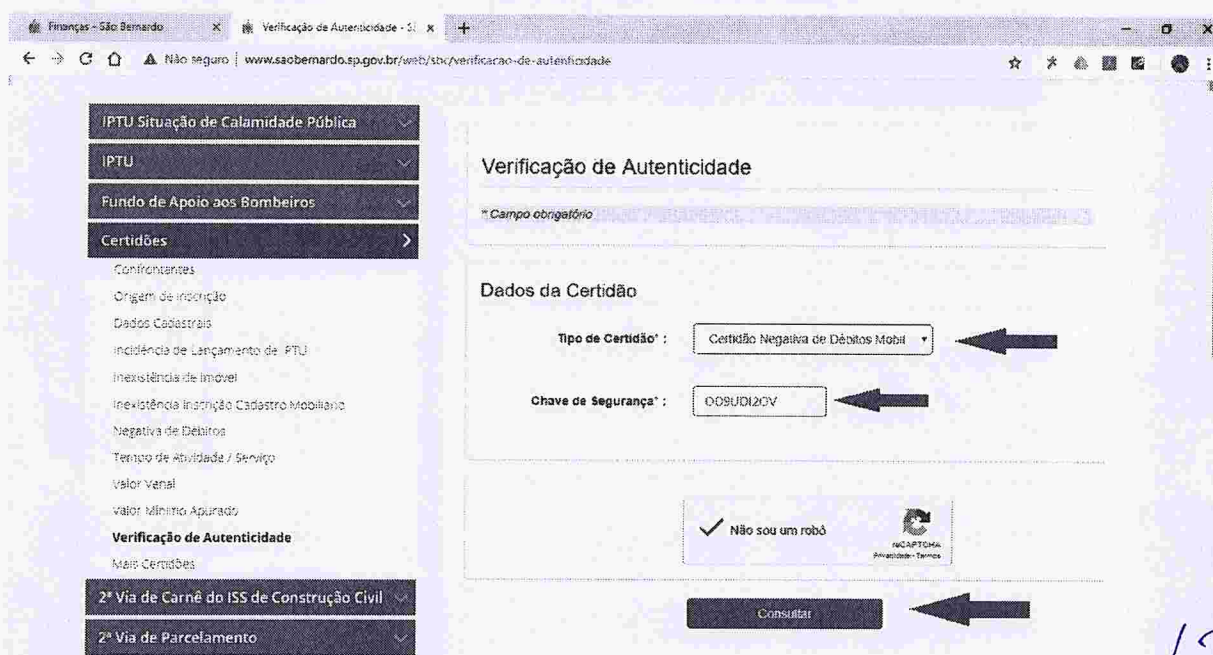


Handwritten signature and the number 2.

2º passo – Clique na opção “Verificação de Autenticidade”



3º passo – Escolha a opção “Certidão Negativa de Débitos Mobiliário”, digite a chave de Segurança expressa na Certidão da Recorrida, complete o desafio do reCAPTCHA e finalmente clique no botão “Consultar”.



4º passo – Autenticidade é verificada, incluindo uma opção para fazer o download da Certidão Negativa em questão.

Verificação de Autenticidade

Foi emitida a Certidão Negativa de Débitos Mobiliário, com os seguintes dados.

Data de Emissão: 08/02/2019 às 08:26:49

Dados do Requerente

Nome do Requirante: Juliana de Castro Alves

Documento do Requirente: 87456230153

Email: julianadecastro@gmail.com

Telefone: 61-982279339

Dados da Certidão

Tipo: Tributos e Rendas

Inscrição Mobiliária: 241827

CNPJ: 23789939000162

Justificativa: Licitação / Concorrência Pública

2. Da qualificação técnica Item 8.5 do Edital

A Recorrente alega suposta falta de qualificação técnica da Recorrida tendo em vista que a subcontratada da Recorrida Giaffone Bross Comércio e Promoções não poderia exercer a atividade de organizadora de competições.

Inicialmente, latente é a confusão que a Recorrente faz entre os termos “ORGANIZADORA DE COMPETIÇÕES” e “OPERADORA DE AUTÓDROMO E/OU KARTÓDROMO”, o que evidencia que a Recorrente não compreendeu adequadamente o objeto da licitação, senão vejamos.

Resta claro que o objeto é a contratação, em regime de parceria público-privada, modalidade concessão administrativa, da reforma, gestão, manutenção, operação/exploração e modernização do Autódromo Internacional de Brasília.

Desta maneira, a qualificação técnica deve ter ligação direta com o mencionado objeto e por isso foi claro ao prever no item 8.5.1.I (abaixo transcrito) a necessidade de atendimento de qualificação técnica dos proponentes como **operador** de autódromo e/ou kartódromo, **onde** tenha sido realizada uma prova oficial homologada pelas Federações Internacional de Automobilismo ou

4

Motociclismo e/ou pelas Confederações Brasileira de Automobilismo e Motociclismo.

8.5.1. Certidões, atestados ou declarações, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem experiência como:

I. Operador de Autódromo e/ou Kartódromo que tenha recebido pelo menos uma prova oficial homologada pela FIA e/ou CBA ou FIM e/ou CBM.

Com efeito, entende-se por **operador**, no sentido literal da palavra, como aquele que “faz funcionar um aparelho ou que faz manipulações técnicas. pessoa ou empresa que se dedica a uma área específica de prestação de serviços” (“operador”, *in* Dicionário do Aurélio, 2018).

Assim, no caso da experiência técnica disposta no transcrito item 8.5.1.I refere-se a gestão, administração ou coordenação de aparelhos semelhantes ao objeto da licitação, qual seja, Autódromos ou Kartódromos.

Insta destacar, inclusive, que a expressão verbal “tenha recebido”, na voz passiva, reforça a ideia de que não se trata de organização. **Operação de Kartódromos/Autódromos não é nem de longe sinônimo ou similar à organizar competições.**

E não é só isto. Observa-se que o item 14.5 leva em consideração para pontuação das Propostas Técnicas o número de aparelhos operados e não a quantidade de competições organizadas.

Ainda no mesmo sentido, o item 14.6 prevê a necessidade de apresentação de Metodologia de Operação, a qual elenca as atividades típicas de um Operador de Autódromo e Kartódromo, quais sejam, captação e comercialização dos eventos, organização administrativa do espaço, programa de manutenção preventivo e corretiva das instalações.

Assim, a subcontratada da Recorrida, Giaffone Bross Comércio e Promoções, sempre se apresentou como operadora do Kartódromo Granja Viana, estabelecimento este que recebeu o 53º Campeonato Brasileiro de Kart, fato este não refutado pela Recorrente.

A Recorrente se limitou em acostar documentos e afirmar que a Giaffone Bross Comércio e Promoções não poderia **organizar competições** e que por isto não organizou o 53º Campeonato Brasileiro de Kart, fazendo menção, inclusive, à regulamento da CBA, que trata sobre a organização de competições e não sobre as **operações do aparelho** propriamente dito.

Em resumo, a Giaffone Bross Comércio e Promoções é indubitavelmente a **operadora** do Kartódromo da Granja Viana, que recebeu

provas homologadas pela CBA, como o 53º Campeonato Brasileiro de Kart. Tais provas sempre foram **organizados** por terceiros, como clubes ou federações.

No que se referem aos valores comercialmente estabelecidos entre a Recorrida e sua subcontratada, cumpre esclarecer que constam do anexo 2 do Termo assinado entre ambas, que por óbvio não fora acostado ao presente certame dada a desnecessidade de apresentação pública das condições acordadas entre os particulares.

Por fim, com relação à declaração de propriedade assinada pelo senhor José Prospero Giaffone, nota-se que este se responsabiliza pelo conteúdo, pelo qual se declara proprietário do imóvel, porque assim o é, e não foi levantada qualquer evidência em contrário.

Importante observar que o item 11.4 do Edital menciona a necessidade de apresentação de evidência de propriedade apenas na hipótese de “a empresa detentora da experiência seja proprietária do empreendimento”, o que não é o caso em tela: não se trata da experiência do proprietário do imóvel. Trata-se da experiência da Giaffone Bross Comércio e Promoções, a qual foi comprovada por meio de atestado de capacidade técnica.

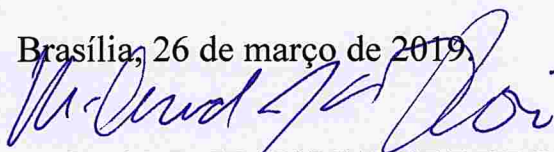
Assim, a mencionada declaração era absolutamente dispensável diante dos demais documentos acostados pela Recorrida, ela apenas reforça o vasto contexto probatório, o qual, repita-se, não foi refutado pela Recorrente, não restando dúvidas que o 53º Campeonato Brasileiro de Kart foi realizado no Kartódromo Granja Viana, equipamento este que é operado pela Giaffone Bross Comércio e Promoções.

3. Dos pedidos

Diante das razões de fato e de direito expostas, requer-se seja negado provimento ao presente recurso da Recorrente, mantendo a habilitação da Recorrida.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 26 de março de 2019.



RICHARD JEAN MARIE DUBOIS

RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS